



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República.»

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Diploma Ministerial n.º 80/2005:

Concede a nacionalidade moçambicana, por re aquisição, a António Jorge Alves de Almeida Mateus.

Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperaçã o:

Diploma Ministerial n.º 81/2005:

Aprova o Regulamento Interno do Instituto Nacional de Apoio aos Refugiados.

Ministério do Plano e Finanças:

Diploma Ministerial n.º 82/2005:

Aprova o Regulamento do Recmbolso do IRPS e IRPC.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Diploma Ministerial n.º 80/2005

de 20 de Abril

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por re aquisição, a António Jorge Alves de Almeida Mateus, nascido a 27 de Maio de 1958, em Nampula— Moçambique.

Ministério do Interior, em Maputo, 9 de Dezembro de 2004. — O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E COOPERAÇÃO

Diploma Ministerial n.º 81/2005

de 20 de Abril

O Conselho de Ministros aprovou através do Decreto n.º 51/2003, de 24 de Dezembro, o Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Apoio aos Refugiados (INAR).

Havendo necessidade de se regulamentar a organização e o funcionamento do Instituto para a prossecução dos seus objectivos, no âmbito das competências que me são atribuídas pelo disposto no artigo 19 do Estatuto Orgânico deste Instituto, determino:

Único. É aprovado o Regulamento Interno do Instituto Nacional de Apoio aos Refugiados, que consta do anexo ao presente diploma ministerial e dele é parte integrante.

Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperaçã o, em Maputo, 12 de Novembro de 2004. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperaçã o, *Leonardo Santos Simão*.

Regulamento Interno do Instituto Nacional de Apoio aos Refugiados (INAR)

CAPÍTULO I

ARTIGO 1
(Natureza)

O INAR é uma instituição de direito público dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa e subordinada ao Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperaçã o.

ARTIGO 2
(Objectivo)

O INAR tem por objecto a recepção, acomodação e acompanhamento dos candidatos ao estatuto de refugiado e dos refugiados, de acordo com a legislação aplicável no território nacional sobre a matéria.

ARTIGO 3
(Atribuições)

São atribuições do INAR:

- a) Conceder apoio e assistência aos candidatos ao estatuto do refugiado e aos refugiados na República de Moçambique, bem como coordenar com as demais entidades nacionais e estrangeiras na

2. Os inventários devem ser registados e conservados em ficheiros informatizados, nos termos do Cadastro e Inventário do Património do Estado (CIPE).

3. Não é permitida a utilização dos bens da instituição para fins de carácter pessoal.

ARTIGO 43

(Conservação do património)

1. Todos os bens patrimoniais da instituição devem ser objecto de conservação e manutenção em boas condições de utilização e/ou de funcionamento.

2. Não é permitido, salvo autorização do Director Nacional, fazer quaisquer alterações nos imóveis e móveis, mesmo que se trate de pequenas alterações.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

ARTIGO 44

(Emendas)

As propostas de emendas ao presente regulamento interno devem ser feitas pelo Colectivo de Direcção, e submetidas ao Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação para aprovação, em conformidade com o disposto no artigo 19 do Estatuto Orgânico do INAR.

ARTIGO 45

(Entrada em vigor)

1. Este regulamento e o seu quadro geral de pessoal, entra em vigor a partir da data da sua aprovação.

2. As dúvidas que surgirem na aplicação e interpretação do presente regulamento interno serão resolvidas por despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação.

MINISTÉRIO DO PLANO E FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 82/2005

de 20 de Abril

Os artigos 81 e 90 dos Códigos do IRPS e IRPC, aprovados pelos Decretos n.º 20 e 21/2002, de 30 de Julho, respectivamente, estabelecem a restituição e o reembolso do imposto quando a diferença entre o imposto devido a final e o que tiver sido entregue nos Cofres do Estado seja favorável ao sujeito passivo.

Assim, havendo necessidade de estabelecer os procedimentos e regras necessários para que a administração tributária efectue o reembolso da diferença de imposto que foi devida, determino:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento do Reembolso do IRPS e IRPC, anexo ao presente diploma ministerial e que dele faz parte integrante.

Art 2.º Fica autorizado o Director-Geral da Administração Tributária dos Impostos a aprovar os modelos e demais medidas que se tornem necessários à execução das obrigações decorrentes do Regulamento ora aprovado.

Ministério do Plano e Finanças, em Maputo, 27 Dezembro de 2004. — A Ministra do Plano e Finanças, *Lúsa Dias Diogo*.

Regulamento do Reembolso do IRPS e IRPC

ARTIGO 1

(Direito ao reembolso)

1. Quando, nos termos dos Códigos do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares e o das Pessoas Colectivas, seja apurada diferença favorável ao contribuinte na declaração anual de rendimentos, o sujeito passivo deverá comunicar à administração tributária, mediante nota ou na própria declaração, se pretende o reembolso ou o reporte para anos posteriores.

2. No caso do sujeito passivo optar pelo reembolso deverá indicar na mesma comunicação a forma pela qual pretende que se efective o mesmo, de acordo com o presente Regulamento. Caso opte pela transferência conta a conta, deverá indicar todos os dados requeridos pelo sistema bancário para a sua concretização.

3. Não sendo feita a comunicação referida no número 1, entende-se que o contribuinte optou pelo reporte para anos posteriores da diferença a seu favor resultante da declaração anual.

4. Nos casos em que não haja obrigatoriedade de entrega de declaração ou a liquidação onde é apurado imposto a restituir seja efectuada em cumprimento de decisão proferida em processo de reclamação ou de impugnação judicial, o reembolso será efectuado directamente pelos serviços competentes.

5. São competentes para processar os reembolsos previstos na lei a Direcção de Serviços de Gestão Tributária, Cobrança e Reembolsos da DGI.

ARTIGO 2

(Verificação dos pagamentos e da existência de dívidas)

1. Os serviços competentes para o pagamento do reembolso não poderão dar seguimento ao mesmo sem antes verificar que:

- a) As retenções na fonte declaradas pelo contribuinte foram efectivamente realizadas;
- b) Os pagamentos por conta e qualquer outro pagamento foram entregues nos Cofres do Estado;
- c) Não existe dívidas de Imposto Sobre o Rendimento de Pessoas Singulares ou de Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Colectivas respeitantes a anos anteriores ou dívidas de importâncias retidas e não entregues e as mesmas se encontram em fase de cobrança coerciva ou ser pagas em prestações.

2. Quando, após qualquer liquidação que confira direito a reembolso, seja constatada pelos serviços a existência de dívidas relativas ao IRPS ou IRPC, será o contribuinte notificado do montante do reembolso a que tem direito e daquelas dívidas.

3. O reembolso não poderá ser efectuado sem que a importância a reembolsar seja aplicada primeiramente no pagamento total ou parcial das dívidas referidas no número anterior e respectivos acréscimos legais.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, o serviço competente para ordenar o reembolso notificará o tribunal ou órgão onde correr o processo de execução ou onde se encontre a decorrer o pagamento das prestações autorizadas para, no prazo de trinta dias, proceder à sua contagem e remeter cópia da conta, que deverá incluir os juros de mora devidos.

5. Cumprido o disposto no número anterior, os serviços competentes emitirão cheque à ordem do juiz ou das Direcções das Áreas Fiscais e Unidades de Grandes Contribuintes, por conta ou pelo valor do reembolso, conforme os casos, para ser aplicado no pagamento total ou parcial da dívida contada naqueles termos.

6. Se o montante a reembolsar for superior ao da dívida contada nos termos do número 4, será o remanescente devolvido ao contribuinte, nos termos do artigo 3, simultaneamente com a remessa do cheque para os pagamentos referidos nos números anteriores.

7. Se depois de cumpridos os mecanismos referidos no número 4 do presente artigo o tribunal ou órgão competente informarem que as dívidas constatadas nos termos do número 1 foram entretanto pagas, será de imediato emitido o reembolso.

8. Nos casos referidos no número anterior ou quando se constate a existência de remanescente depois dos pagamentos referidos no presente artigo, não haverá lugar à contagem de juros a favor do contribuinte, ainda que o reembolso venha a ter lugar para além dos prazos legalmente previstos.

ARTIGO 3

(Forma dos reembolsos)

1. Os reembolsos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares ou o das Pessoas Colectivas efectuar-se-ão por:

- a) Transferência conta a conta, sempre que o sujeito passivo tenha indicado os necessários dados na declaração anual de rendimentos;
- b) Cheque sacado sobre a conta de depósito à ordem da titularidade dos Serviços Centrais da DGI, nos restantes casos.

2. Antes de efectuar a transferência bancária a que se refere o número anterior será confirmado o número da conta indicada pelo contribuinte, junto da instituição de crédito respectiva, pelos serviços competentes para efectuar os reembolsos.

3. Os cheques referidos no número 1 serão nominativos, cruzados, e terão aposto o respectivo prazo de validade.

ARTIGO 4

(Prazo de validade dos cheques)

1. Os cheques relativos a reembolsos terão a validade de 60 dias, findos os quais não poderão ser pagos pela instituição de crédito sacada.

2. Os reembolsos que não puderem ser pagos depois de ter sido remetido cheque, só podem ser pagos, mediante requerimento, com observância do disposto no artigo seguinte.

ARTIGO 5

(Devolução de transferência bancária)

1. Não podendo ser cumprida a transferência bancária relativa a reembolsos, após a informação da instituição de crédito, será emitido cheque ou vale postal pela mesma

importância e remetido para o domicílio fiscal que constar da última declaração de rendimentos ou de alterações apresentadas pelo contribuinte.

2. Os reembolsos que não puderem ser pagos depois de ter sido remetido cheque ou vale postal, nos termos do número anterior, só podem ser pagos, mediante requerimento, com observância do disposto no artigo 6.

ARTIGO 6

(Reembolsos fora de prazo)

1. Decorrido o prazo de validade dos cheques referidos no n.º 1 do artigo 3 sem que os mesmos tenham sido levantados ou venham devolvidos pelo correio, caberá ao interessado, no prazo de cinco anos contados da data da liquidação, requer ao Director-Geral da Administração Tributária dos Impostos o reembolso a que tenha direito e indicar qual a forma por que o pretende ver realizado.

2. Os reembolsos referidos no número anterior serão processados até noventa dias a contar da entrada do pedido nos serviços, não havendo lugar ao pagamento de juros pelo atraso na sua efectivação.

ARTIGO 7

(Gestão das contas de reembolsos do IRPS-IRPC)

A Direcção Nacional do Tesouro a pedido da Direcção Geral da Administração Tributária dos Impostos, providenciará para que as contas de depósitos à ordem, tituladas em nome dos Serviços Centrais da DGI nas instituições de crédito estejam devidamente aprovisionadas, para o pagamento de reembolsos e respectivos juros, se a eles houver lugar.

ARTIGO 8

(Aprovisionamento das contas de reembolsos do IRPS-IRPC)

O Ministro do Plano e Finanças, sob proposta do Director-Geral da Administração Tributária dos Impostos, determinará anualmente a dotação necessária para o aprovisionamento das contas de depósito a que se refere o artigo anterior, a sair do Orçamento do Estado.

ARTIGO 9

(Limite mínimo)

Não haverá lugar a reembolso quando, em virtude de liquidação, ainda que adicional, reforma ou revogação de liquidação, a importância a restituir seja inferior a 100 000,00MT.

ARTIGO 10

(Indeferimento do reembolso por falta de elementos que provem a sua legitimidade)

1. Os pedidos de reembolsos serão indeferidos quando, tendo sido solicitados, não forem facultados pelo sujeito passivo os elementos que permitam aferir da legitimidade do reembolso, tais como os comprovantes de pagamentos referidos no artigo 2.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, será o sujeito passivo notificado para, no prazo de trinta dias, proceder à regularização da situação ou demonstrar que a falta não lhe é imputável.

3. Da decisão referida no número 1 cabe recurso hierárquico, a interpor no prazo de quinze dias a contar da data da notificação. No caso de ter havido preterição de formalidades legais, os contribuintes poderão recorrer para o órgão judicial competente.

4. Também serão indeferidos total ou parcialmente os pedidos de reembolsos, quando pela acção dos serviços de fiscalização se determine imposto superior ao liquidado na declaração anual que deu lugar ao pedido de reembolso.

ARTIGO 11
(Fiscalização)

1. A Direcção de Serviços de Auditoria e Fiscalização Tributária, deve prever no seu plano anual de actividades a fiscalização dos reembolsos efectuados, com base numa selecção que considere a magnitude dos reembolsos e outros critérios aprovados pelo Director-Geral.

2. A abrangência da fiscalização dependerá do disposto no regime legal de procedimentos de auditoria e fiscalização e das instruções que a Direcção-Geral aprove, sob proposta dos serviços competentes.

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a Direcção de Serviços de Gestão Tributária, Cobrança e Reembolsos, devem solicitar a fiscalização dos contribuintes, antes de efectuar o reembolso, quando se verifiquem as situações que se considerem indícios de evasão fiscal, segundo critérios aprovados pela Direcção Geral e qualquer informação ou denúncia sobre a ilegitimidade do reembolso.